



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.003440/2002-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.825 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente RODOBENS CORPORATIVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO ANO-CALENDÁRIO 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para homologação da compensação será a data da apresentação da declaração retificadora.

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do ato, quando a decisão da autoridade administrativa foi devidamente motivada.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser o mesmo de competência de unidade da federação do país de origem, não sendo passível de compensação o imposto pago por terceiros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-56.335, da 8ª Turma da DRJ/SP1, o qual homologou parcialmente os pedidos de compensação efetuados pela recorrente, como segue:

Nº PROCESSO	DATA PROTOCOLO	FLS.	Retificações em 26/06/2009 Fls.
10850.003440/2002-31	13.12.2002	01 e 02	139 e 140
10850.000051/2003-35	08.01.2003	09 e 10	141 e 142
10850.000092/2003-21	15.01.2003	2 e 26	143 e 144
10850.000193/2003-01	27.01.2003	34 e 35	145 e 146
10850.000216/2003-79	29.01.2003	44 e 45	159 e 160
10850.000288/2003-16	05.02.2003	53 e 54	161 e 162
10850.000348/2003-09	12.02.2003	65 e 66	163 e 164
10850.000376/2003-18	14.02.2003	74 e 75	165 e 166
10850.000441/2003-13	19.02.2003	86 e 87	147 e 148
10850.000653/2003-92	13.03.2003	95 e 96	149 e 150
10850.000726/2003-46	20.03.2003	103 e 104	151 e 152
10850.000919/2003-05	09.04.2003	110 e 111	153 e 154
10850.001017/2003-88	16.04.2003	117 e 118	155 e 156
10850.003517/2002-73	18.12.2002	124 e 125	157 e 158

Quanto ao item 16 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, foi verificado que houve compensação sem processo, nos meses de janeiro a dezembro no valor total de R\$ 23.121,50 com crédito de saldo negativo de IRPJ de 1999 e 2000, consideradas indevidas, por insuficiência de crédito, conforme decisão proferida no processo nº 10850.002617/200282 e no demonstrativo de fls. 585.

- No mês de dezembro houve compensação no valor de R\$ 351.642,39 com crédito de imposto sobre lucros pagos no exterior, sem comprovação do pagamento, pela coligada WV Holdings Ltda., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.

Os documentos apresentados pela contribuinte demonstram pagamentos efetuados por terceira pessoa, situada na Argentina, contrariando as normas vigentes à época dos fatos, que diz textualmente que para efeito de compensação considera-se o imposto pago no país do domicílio da coligada, conforme IN SRF 38/1996.

- Considerando as glosas das compensações de estimativas no ano calendário, foi apurado saldo de imposto a pagar (e não saldo negativo) de R\$358.689,03.

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Quando da intimação do despacho decisório já havia transcorrido o prazo de 5 anos, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996. Sendo assim, as

compensações foram homologadas tacitamente, dado que o termo inicial do prazo é a data do protocolo das declarações de compensação.

b) As retificações não tiveram o condão de reabrir o prazo quinquenal, porque muito antes delas, o prazo de que trata o § 5º do art. 74 já havia transcorrido sem qualquer manifestação das autoridades fiscais.

c) As retificações não modificaram o conteúdo das declarações de compensação originárias, uma vez que se limitaram a acrescentar, nos campos “Nome”, “Qualificação” e “CPF” do responsável, os dados do sr. Valter Baldan, procurador da requerente, sem alterar qualquer dos dados constantes das declarações originais.

d) No processo nº 10850.002617/200282 discute-se apenas o saldo negativo de 2000, e não o de 1999.

e) Sem aprofundar as investigações acerca da existência do saldo negativo de 1999, reportou-se, de forma lacônica, à decisão proferida no processo nº 10850.002617/200282, que indeferiu o direito creditório pleiteado, sem justificar o motivo do não reconhecimento do crédito relativo a 1999, utilizado na compensação de parte das estimativas de 2001.

f) O despacho é nulo por falta de motivação e sequer mencionou o processo no qual supostamente teria havido o indeferimento do saldo negativo de 1999.

g) Faz-se imperiosa a suspensão ou, quando muito, o julgamento em conjunto deste processo com o de nº 10850.002617/200282, dada a relação de prejudicialidade entre ambos.

h) A Requerente controla a empresa WV Holdings Ltd., situada nas Ilhas Virgens Britânicas, participando do seu capital social num percentual de 67,91%, enquanto a última controla a empresa Automotores Juan Manuel Fangio, localizada na Argentina, participando de seu capital social num percentual de 90,37% (fl. 297).

i) Por força do vínculo societário que une as três empresas, a Requerente é controladora indireta da Automotores Juan Manuel Fangio.

j) Tendo a empresa argentina efetuado o pagamento de imposto de renda sobre o lucro por ela apurado e distribuído à sua controladora WV Holdings Ltd, e tendo este lucro sido consolidado no balanço da última (fls. 247/248) e, afinal, sido disponibilizado à Requerente, esta fazia jus, como de fato faz, ao crédito daquele imposto.

k) A Requerente podia compensar o valor atinente ao imposto pago exterior por sua controlada indireta situada na Argentina, na medida em que se beneficiou, por via indireta, daquela distribuição de lucros à sua controlada direta, WV Holdings Ltd, ao receber, desta, novas ações emitidas após a capitalização dos referidos lucros, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 299/301, às fls. 366/367 e às fls. 528/529 dos autos.

l) Para efeito de tributação dos lucros auferidos no exterior, a legislação tributária que regulava a matéria à época considerava disponibilizados os lucros, quando houvesse o “emprego” do respectivo valor, “em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior” (art. 1º, parágrafo 2º, item 4, da Lei n. 9.532, de 10.12.1997), razão pela qual, no momento em que se procedeu ao aumento de capital da WV Holdings Ltd, mediante a capitalização dos lucros disponibilizados à

última pela Automotores Juan Manuel Fangio, os lucros auferidos no exterior foram oferecidos à tributação pela Requerente.

m) A Requerente logrou comprovar nos autos, mediante farta documentação fornecida à fiscalização, tanto o oferecimento à tributação dos lucros auferidos pela empresa argentina (fls. 299/301), como o pagamento do correspondente imposto de renda, demonstrado por meio das respectivas guias de recolhimento (fls. 310/323 dos autos).

n) Quanto à forma de comprovação do imposto de renda pago no exterior, para efeito de sua compensação no Brasil, o art. 26, parágrafo 2º, da Lei n. 9.249, originalmente, regulou a matéria, dizendo ser necessário o documento pelo qual se deu o recolhimento no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado da embaixada brasileira.

o) Posteriormente, o art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430 dispensou as exigências do parágrafo 2º do art. 26 da Lei n. 9.249 quando se comprove que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação que for apresentado.

p) A Requerente trouxe à baila as guias de recolhimento do imposto pago no exterior (fls. 310/323 dos autos), cumprindo à risca a determinação do art. 16 da Lei n. 9430.

q) No mais, cabe dizer que o Brasil e a Argentina possuem acordo sobre a simplificação da legalização de documentos, que "exime toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos" (fls. 294/295 dos autos), mais uma razão pela qual se faz prescindível a exigência do parágrafo 2º do art. 26 da Lei n. 9249.

Cientificada em 15/04/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/04/2014.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente:

A homologação tácita das compensações.

- conforme se infere da documentação juntada aos autos, a glosa fiscal foi concluída apenas em 7.6.2011, quando a recorrente foi intimada do supracitado Despacho Decisório n. 173/11, ao passo que as declarações de compensação foram apresentadas entre os dias 13/12/2002 e 16/04/2003;
- muito antes de o contribuinte ser intimado do mencionado despacho decisório, já havia transcorrido o prazo de cinco anos constante do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei n. 9430/96, que o fisco possui para homologar as declarações de compensação apresentadas pelos contribuintes;

- a esse respeito, o v. acórdão ora recorrido limitou-se a dizer que, in casu, o termo inicial do prazo decadencial deveria ser deslocado para a data de retificação das declarações de compensação, em razão do disposto no art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 900/08 (IN 900/08);
- O entendimento exarado pela 8ª Turma da DRJ/SP1, no v. acórdão ora recorrido, somente pode ter prevalecido porque as d. autoridades fazendárias não devem ter se atentado para dois fatos que impedem a aplicação do supracitado art. 80, quais sejam: (i) as retificadoras apresentadas não mudaram nenhum dos dados relativos ao crédito pleiteado ou ao débito compensado; e (ii) as retificadoras foram apresentadas após mais de cinco anos do protocolo das declarações originais, ou seja, quando já havia operado a homologação tácita das compensações;
- ...
- no caso concreto, o art. 80 da IN 900/98 dispõe que a declaração retificadora reabre o prazo de decadência previsto no parágrafo segundo, do art. 37, da mesma Instrução Normativa, que, por sua vez, repisa o disposto no parágrafo quinto, do art. 74, da Lei n. 9430/96. Portanto, a interpretação sistemática e teleológica do art. 80 da IN 900/98 deve partir da análise do art. 74 da Lei n. 9430/96.;

A decadência do direito de o Fisco questionar o saldo negativo de períodos anteriores.

- Conforme expresso no v. acórdão recorrido, a razão do indeferimento do crédito pleiteado, com a consequente não homologação das declarações de compensação, foi a "glosa da compensação por insuficiência de crédito nos anos de 1999 e 2000, conforme apuração efetuada no processo nº 10850.002617/200282, que está sendo apreciado nesta mesma sessão de julgamento" .
- Do exposto, conclui-se que a Fiscalização, ao proferir o Despacho Decisório DRF/SJR/SP n. 173/2011, de 26.5.2011, pretende, no ano de 2011, questionar a validade dos saldos negativos dos anos de 1999 e 2000, formados, portanto, há mais de 10 (dez) anos da data de intimação da recorrente!
- Isso porque, como explicado anteriormente, a fiscalização questionou, no presente processo, o recolhimento das estimativas de janeiro a dezembro de 2001, as quais foram pagas com o saldo negativo apurado pela recorrente em 1999 e em 2000. Por sua vez, segundo a fiscalização, o saldo negativo de 1999 e 2000 teria sido glosado, conforme decisão exarada no processo n. 10850.002617/2002-82.
- Embora a recorrente tenha sido intimada da decisão proferida no processo n. 10850.002617/2002-82, o qual, frise-se, diz respeito única e exclusivamente ao saldo negativo de 2000, ela não tem conhecimento da glosa do saldo negativo de 1999.
- Vê-se, pois, que a fiscalização, ao proferir o Despacho Decisório DRF/SJR/SP n. 173/2011, de 24.5.2011, pretendeu, no ano de 2011, questionar a validade dos saldos negativos dos anos-calendário de

1999 e 2000, formados, portanto, há mais de 10 (dez) anos da data de intimação da recorrente.

- **A nulidade do despacho decisório**
- De acordo com a decisão de primeira instância, o Despacho Decisório DRF/SJR/SP n. 173/2011 não teria incorrido em vício de motivação porque teria ficado claro que o motivo do indeferimento do pleito do contribuinte seria a glosa dos saldos negativos dos anos de 1999 e 2000.;
- Realmente, conforme constou na manifestação de inconformidade, o agente fiscal alegou que, em relação às estimativas apuradas e recolhidas pela recorrente no ano-calendário 2001, e que compuseram o saldo negativo cuja restituição é requerida, houve "*compensação sem processo, nos meses de janeiro a dezembro no valor total de 23.121,50 com crédito de saldo negativo do IRPJ de 1999 e 2000, conforme informado pelo contribuinte, sob fl. 238, consideradas indevidas, por insuficiência de crédito dos respectivos anos calendários, apurados e demonstrados conforme cópia da decisão proferida no processo 10850.002617/2002-8T.*;
- nesse sentido, forçoso reconhecer que o prazo de cinco anos para que o Fisco realize o exame de validade da compensação refere-se à análise do crédito pleiteado e dos débitos compensados, porque são esses os dados relevantes que interferirão no juízo de legalidade acerca da compensação;
- ...
- em matéria de saldo negativo, a conclusão não é diferente. O fisco dispõe de 5 anos para analisar a efetividade e a higidez do direito crédito, diga-se, informado em DIPJ, sob pena de decadência do seu direito de fazê-lo em períodos posteriores. Sobre o tema, cabe citar pronunciamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior, no sentido da impossibilidade de revisão, após mais de 5 anos, das informações constantes da DIPJ do contribuinte acerca do saldo negativo, como se vê abaixo:
- logo, não cabe ao fisco questionar, em 2011. no processo administrativo atinente ao saldo negativo de 2000, o saldo negativo de 1999, porque ultrapassado, em muito, o prazo de 5 anos para que pudesse fazer qualquer ilação sobre os créditos de 1999 e 2000;

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta, em síntese, que:

Caso não sejam acolhidas as questões debatidas nos tópicos anteriores, o que se admite para fins de argumentação, a recorrente demonstrará que, no mérito, o v. acórdão recorrido não pode subsistir.

3.1. A imperiosa suspensão deste processo, a fim de que se aguarde o desfecho do processo n. 10850.002617/2002-82

Como dito anteriormente, a fiscalização entendeu que as estimativas mensais do imposto de renda foram liquidadas pela recorrente via compensação com crédito derivado de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000, o último discutido no processo n. 10850.002617/2002-82. Mas, tendo havido decisão indeferindo o direito creditório

3.2. A compensação do imposto pago no exterior

- Alegou a fiscalização que a recorrente não teria comprovado o pagamento do imposto de renda sobre lucros pagos no exterior, por ela compensado no ano-calendário 2001, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra "pagamentos efetuados por terceira pessoa, situada na Argentina, contrariando as normas vigentes à época dos fatos, que diz textualmente que para efeito de compensação considera-se o imposto pago no país de domicílio da coligada, conforme IN SRF 038 de 27 de Junho de 1996".
- Tal entendimento foi integralmente acolhido pelos i. julgadores de primeira instância, a despeito de toda a documentação juntada pela recorrente aos autos, bem como dos sólidos fundamentos de defesa apresentados na manifestações de inconformidade, que demonstram de maneira cabal o pagamento de imposto no exterior, passível de compensação no Brasil.
- Como demonstrado em sua manifestação de inconformidade, a recorrente controla a empresa WV Holdings Ltd., situada nas Ilhas Virgens Britânicas, participando do seu capital social num percentual de 67,91%, enquanto a última controla a empresa Automotores Juan Manuel Fangio, localizada na Argentina, participando de seu capital social num percentual de 90,37% (fl. 297).
- Note-se que, por força do vínculo societário que une as três empresas, a recorrente é controladora indireta da Automotores Juan Manuel Fangio.
- Assim, a capitalização dos lucros constitui instrumento de disponibilização dos lucros, nos termos e para os efeitos do art. 1º, parágrafo 2º, item 4, da Lei n. 9532, de 10.12.1997, vigente à época dos fatos.

Por último, requer:

Face ao que precede, requer-se o acolhimento do presente recurso, para o fim de que, reformado o v. acórdão ora recorrido, seja declarada a homologação tácita das compensações ou a decadência do direito do fisco de questionar o saldo negativo ou, caso assim não se entenda, o que se admite para fins de argumentação, seja declarada a efetividade do direito creditório ora pleiteado, tudo de modo a que, afinal, haja o cancelamento dos débitos compensados pela recorrente.

Entendo que não cabe razão à recorrente. O prazo para a revisão do lançamento se desloca para a data da apresentação das declarações retificadoras, consoante o artigo 80, da Instrução Normativa 900/2008:

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37

será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

A recorrente alegou que as retificadoras foram apresentadas após o decurso do prazo de 5 anos contados das datas das originalmente apresentadas.

Entretanto, a Súmula CARF 91 assim dispõe:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Observa-se que as retificações foram procedidas dentro do prazo regulamentar de 10 anos (os correspondentes pedidos originais correspondem aos anos de 2001 e 2002), assim, entendendo prevalecer a decisão da DRJ, aqui reproduzida, em parte:

As retificações das declarações foram admitidas pela autoridade administrativa. Por conseguinte, independentemente dos elementos que foram alterados, deve ser aplicada a regra do art. 80, segundo a qual o termo inicial do prazo para homologação da compensação será a data da apresentação da declaração retificadora.

Como as declarações foram retificadas em 25/6/2009, a homologação tácita só teria ocorrido em 25/6/2014, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

II. Nulidade do despacho decisório

Por concordar com as conclusões da DRJ, peço a devida vênica para transcrever (parcialmente) o seu voto:

A motivação da autoridade administrativa para não homologar a compensação é mais do que clara: glosa da compensação por insuficiência de crédito nos anos de 1999 e 2000, conforme apuração efetuada no processo nº 10850.002617/200282, que está sendo apreciado nesta mesma sessão de julgamento.

...

Como a própria contribuinte afirma há inegável relação de prejudicialidade entre este processo e o de nº 10850.002617/200282, no que atine às compensações de estimativas de 2001.

Naqueles autos, contrariamente ao que afirma a manifestante, estão expostos os motivos que levaram à glosa dos valores compensados com o saldo negativo de 1999, conforme demonstra a decisão acima reproduzida.

Por conseguinte, assim como no processo 10850.002617/200282, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Tal processo, também, foi submetido a esta sessão de julgamento, tendo sido negado provimento ao recurso, portanto, prevalecendo a decisão de primeira instância administrativa.

III. Compensação do imposto pago no exterior

A autoridade administrativa glosou a compensação do imposto pago no exterior por entender que a empresa Juan Manuel Fangio é terceira pessoa. Isto porque a empresa controlada é a W V Holdings LTD que disponibilizou os lucros e concluiu:

Os lucros foram disponibilizados pela empresa controlada WV Holdings Ltd.. Só poderia ter sido utilizado para compensação com o que é devido no Brasil, o imposto de renda pago nas Ilhas Virgens Britânicas, nos termos da IN SRF 38/1996:

“Art. 13. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser o mesmo de competência de unidade da federação do país de origem.”

É irrelevante a discussão relativa à forma de comprovação do imposto de renda pago no exterior, uma vez que mesmo se considerássemos válidos os documentos trazidos, não seria possível sua compensação por não ter sido pago pela controlada que disponibilizou os lucros.

Assim, à luz do que dispõe a IN SRF 38/96 é correta a decisão da DRJ e, portanto, mantida a referida glosa.

Portanto, nego provimento integral ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva